



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003448-19.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GUILHERME MENESES PEREIRA DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, COM DETERMINAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29832

Agravo em Execução Penal nº 0003448-19.2025.8.26.0482

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Guilherme Meneses Pereira de Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Ementa

Agravo em execução penal – Progressão de regime – Decisão em que foi indeferida a progressão ao regime aberto com base em exame criminológico desfavorável – Sentenciado que não elaborou crítica satisfatória sobre seus atos – Circunstâncias do caso concreto a indicarem a não absorção da terapêutica penal – Requisito subjetivo não demonstrado – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente – Gravidade concreta das condutas praticadas pelo sentenciado a recomendar a realização de nova perícia – Indeferimento bem justificado – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **GUILHERME MENESES PEREIRA DE MORAES**, contra a decisão que indeferiu a progressão ao regime aberto após a realização de exame criminológico com resultado desfavorável.

Na minuta de agravo, a Defesa sustenta que o agravante atendeu aos requisitos legais para ser promovido ao regime mais brando.

Requer, assim, o provimento do agravo a fim de

que lhe seja deferido o regime aberto.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O agravante foi condenado ao cumprimento de 15 anos, 09 meses e 05 dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo, tráfico de drogas, furto, receptação e porte ilegal de arma de fogo, com o término da pena previsto para 18 de novembro de 2030.

O requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos.

Para aferição do requisito subjetivo, além da juntada de atestado de bom comportamento carcerário, o reeducando foi submetido a exame criminológico, em que foi constatado que o agravante não possui mérito para a obtenção da benesse pretendida.

Observo que a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”, ficando superada qualquer argumentação sobre sua eventual desnecessidade no presente caso.

E mesmo que assim não o fosse, há que se considerar a gravidade concreta das condutas, eis que o sentenciado ostenta cinco condenações penais, uma delas por delito gravíssimo cometido mediante violência, sendo certo que a concessão da benesse pleiteada importaria no parcial retorno ao convívio social, o que permitiria, em tese, a prática de novos crimes.

Destarte, é recomendável que o reeducando permaneça em regime semiaberto para que demonstre o aprofundamento de sua consciência sobre as suas condutas criminosas e a sua plena capacidade de ser reinserido no convívio social.

Portanto, além da obrigatoriedade do aludido exame, ante a recente alteração legislativa, as peculiaridades do caso concreto também demonstram ser mais prudente a realização de nova perícia, a fim de constatar se o agravante possui afinal mérito para progredir ao regime aberto.

Destarte, a decisão recorrida foi adequada e não merece reforma, tornando obrigatória a permanência do sentenciado no regime semiaberto, para que seja novamente submetido a exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo das Execuções, determinando a realização de novo exame criminológico em 180 dias contados a partir da perícia anterior, para reanálise do preenchimento do requisito subjetivo.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, COM
DETERMINAÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**